



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 372 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

**I - PROCESSOS DE ORDEM A****I. I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>A-636/2021</b> <i>ANDERSON JADER HESS FERNANDES</i>
	<b>Relator</b> RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta***Histórico*

O presente processo trata de pedidos de Certidão de Acervo Técnico pelo Engenheiro Químico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Anderson Jader Hess Fernandes.

O interessado possui atribuições do artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973, e do artigo 4º da Resolução 359, de 1991.

O interessado apresenta:

- requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fls. 02), pelas atividades da ART nº 28027230201504115 (fls. 04), de corresponsabilidade de Execução de Especificação de Meio Fio, Limpeza Urbana, Transporte e de Coleta no período de 16/11/2020 a 15/11/2021.

- atestado de capacidade técnica (fls. 04 a 08), que informa serviços executados também pelo Engenheiro Civil Jorge Alfieri Viezzer.

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise acerca das atribuições do interessado e as atividades técnicas desenvolvidas (fls. 24 a 25).

*Parecer*

Considerando as atividades técnicas da ART nº 28027230201504115.

Considerando as atribuições do interessado.

Considerando que a ART foi recolhida à época de execução do serviço.

Considerando a Resolução Confea nº 1025, de 2009.

*Voto*

Por informar que as atividades descritas nas ARTs nº 28027230201504115, de corresponsabilidade de Execução de Especificação de Meio Fio, Limpeza Urbana, Transporte e de Coleta, são compatíveis com as atribuições anotadas do interessado, devendo a Unidade de origem observar o disposto na Resolução Confea nº 1.025, de 2009, para concessão de Acervo Técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 372 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

**II - PROCESSOS DE ORDEM C****II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>C-168/2014 R1</b> FACULDADE MUNICIPAL "PROF. FRANCO MONTORO"
	<b>Relator</b> RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta***Histórico*

Trata-se do exame de atribuições referente ao curso de Engenharia Química da Faculdade Municipal "Prof. Franco Montoro".

A última decisão da CEEQ do curso de Engenharia Química foi para os egressos de 2020, concedendo as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução Confea nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, com o título profissional de "Engenheiro(a) Químico(a)" (fls. 149).

A interessada informa que para os egressos de 2021 não houve alteração (fls. 153).

A UGI estendeu as atribuições concedidas e encaminha à CEEQ para referendo (fls. 156).

*Parecer*

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2021 do curso de Engenharia Química da Faculdade Municipal "Prof. Franco Montoro";

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016;

Considerando o artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

*Voto*

Pelo referendo das atribuições estendidas pela Unidade de origem, concedendo aos egressos do ano letivo de 2021 do curso de Engenharia Química da Faculdade Municipal "Prof. Franco Montoro" o registro com o título de "Engenheiro(a) Químico" (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais) e com as atribuições do previstas no artigo 7º da Lei Federal nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução Confea nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

3

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 372 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

### II . II - OUTROS

#### SUPCOL

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>C-637/2021</b> CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA
<b>Relator</b>	RICARDO DE GOUVEIA

#### Proposta

##### Histórico

Trata-se de análise de procedimentos a serem implementados pela Câmara Especializada de Engenharia Química em face do recebimento de Relações de Referendo de Autos de Infração sem apresentação de Defesa (Revelia) sem previsão instrumental aprovado pela Câmara Especializada.

##### Parecer

Considerando o encaminhamento de Relações de Referendo de Autos de Infração sem apresentação de Defesa (Revelia) pela Inspetorias – UGIs;

Considerando que não encontramos a previsão instrumental aprovado pela Câmara Especializada para o julgamento de Autos de Infração por relação de referendo;

Considerando que as relações não atendem o previsto na Resolução Confea nº 1.008, de 2004;

Considerando a ausência de informação relativas às atividades desenvolvidas nas relações, que proporcionem a análise da situação, de forma a garantir a correta motivação dos atos administrativos;

Considerando a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em especial seu artigo 50;

Considerando o Despacho/GABI, efetuado pela Presidência no processo C-442/2020, pela adoção dos procedimentos de celeridade nos processos de infração à legislação vigente, com o encaminhamento à execução pela dívida ativa dos processos administrativos decorrentes de autos de infração com a aplicação de sanção de multa primária, e os argumentos expostos no parecer jurídico nº 134/2020-DCS/SUPJUR, de desburocratização da administração e efetividade da fiscalização.

##### Voto

Que se adote o procedimento de devolução das Relações de Referendo de Autos de Infração sem apresentação de Defesa (Revelia) encaminhadas pelas Inspetorias – UGIs, para correta tramitação administrativa. Caso volte a ser encaminhado à CEEQ, solicitamos o envio com as informações mínimas previstas no artigo 11 da Resolução Confea nº 1.008, de 2004, que possibilitem o julgamento pela Câmara Especializada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 372 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

**III - PROCESSOS DE ORDEM F****III . I - REQUER CANCELAMENTO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>F-3078/2008 V2</b> TRIMPLE FORESTRY LTDA
<b>Relator</b>	RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta***Histórico*

Trata-se de requerimento de cancelamento de registro da interessada (fls. 97), por alteração de atividades do objeto social: "a) Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; b) Desenvolvimento de licenciamento de programas de computador customizáveis; c) Consultoria em tecnologia da informação; d) Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação."

A interessada encontra-se registrada neste Conselho e tem anotado em seu Quadro Técnico, a Engenheira de Materiais Aline de Castro Sene Gurgel, portador das atribuições da Resolução Confea nº 241, de 1976 (fls. 106).

A interessada declara que desenvolve atividades de: desenvolvimento de software para gestão de florestas e análise dados em tempo real; serviços de suporte técnico e manutenção em tecnologia da informação (softwares gestão florestal e análise de dados em tempo real) (fls. 103).

*Parecer*

Considerando o requerimento da interessada;

Considerando a alínea "d" do artigo 46, a alínea "e" do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Considerando que as atividades desenvolvidas, a princípio, não são atividades de Engenharia modalidade Química; e

Considerando, porém, que as atividades na área florestal são atribuições da Câmara Especializada de Agronomia e que as atividades de Engenharia de Computação são atribuições da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

*Voto*

Por não haver necessidade de profissional da Engenharia modalidade Química para o desenvolvimento das atividades declaradas pela interessada e pelo encaminhamento do processo à CEA e CEEE para análise do cancelamento de registro, em face das atividades declaradas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 372 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

---

**IV - PROCESSOS DE ORDEM PR****IV . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO**

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>PR-263/2019</b> AISLAN VENTORIN
	<b>Relator</b> RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta***Histórico*

Trata-se de pedido de interrupção do registro do Engenheiro Químico Aislan Ventorin, alegando exercer somente a profissão de técnico de nível médio (fls. 02).

Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua no cargo de Técnico de Inspeção de Equipamento junto à Petróleo Brasileiro S/A. (fls. 05).

Apresenta requisitos do cargo, de técnico em Mecânica ou Metalurgia (fls. 24) e a fiscalização apurou suas atividades (fls. 43).

*Parecer*

Considerando a solicitação de interrupção de registro do profissional;

Considerando o artigo 30 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando que o interessado não desenvolve atividades de Engenharia.

Voto por deferir a interrupção do registro do interessado neste Conselho.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 372 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

**UGI REGISTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>PR-407/2021</b>	MARCELY CAMARGO SCARIOT
	<b>Relator</b>	RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta***Histórico*

Trata-se de pedido de interrupção do registro da Engenheira Química e Engenheira de Segurança do Trabalho Marcelly Camargo Scariot, alegando não exerce a profissão (fls. 03 a 04).

Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que exerce o cargo de Supervisor de Produção junto à Mosaic Fertilizantes P&K Ltda (fls. 07).

Consta descrição de atividades: "Supervisionar as equipes de trabalho nas áreas de produção e expedição, visando atingir as metas produção, qualidade e quantidade e fatores técnicos. Determinar e coordenar paradas e partidas das unidades em condições programadas ou de emergência, visando manter padrões de Qualidade, Segurança e Meio Ambiente. Avaliar os dados de produção e expedição, comparando-os com as especificações, a fim de ajustar o processo produtivo. Supervisionar a realização de manobras de carga e descarga para posicionamento de tanques e locais de armazenamento de produtos finais e matérias-primas para carregamento e descarregamento. Avaliar condições dos equipamentos e processos, a fim de prevenir e corrigir possíveis falhas, acionando a equipe de manutenção quando necessária. Preparar e emitir relatório de turno de produção, a fim de manter informado o turno subsequente e o superior imediato. Treinar as equipes de trabalho em conhecimentos técnicos, inerentes a funções e programas de qualidade, a fim de padronizar procedimentos, manter a equipe capacitada tecnicamente e alcançar os resultados esperados. Fazer gestão dos recursos humanos subordinados, planejando férias, apurando registro de ponto, identificando necessidade de treinamento, zelando pela disciplina e fazendo cumprir os procedimentos, visando o bom desempenho das atividades da área. Participar da revisão ou elaboração de procedimentos operacionais, visando o atendimento aos diversos programas de gestão. Liberar equipamentos para manutenção e emitir documento de permissão de trabalho, a fim de que as atividades sejam executadas de forma segura e conforme procedimentos estabelecidos. Coordenar e efetuar atendimento às emergências externas ocorridas com produtos perigosos, juntamente com a área de Segurança do Trabalho, visando eliminar/minimizar os riscos de ocorrências e impactos ambientais. Garantir o número adequado de brigadistas durante seu turno de trabalho para atuar em situações de emergência, visando à garantia da segurança dos empregados e equipamentos. Desempenhar e assegurar que as atividades sejam desempenhadas conforme procedimentos operacionais estabelecidos a fim de garantir o cumprimento das políticas de Segurança, Saúde e Meio Ambiente. Atender diretrizes estratégicas demandadas, gerindo resultados como meio de atingir excelência em Segurança, Saúde, Higiene e Meio Ambiente para o negócio Fertilizantes da Vale, tornando-o sustentável" (fls. 18 a 19).

*Parecer*

Considerando a solicitação de interrupção de registro da profissional;

Considerando o artigo 30 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Decisão Plenária Confea nº PL-2582/2017;

Considerando que as atividades realizadas pelo interessado no cargo de Supervisor de Produção junto à Mosaic Fertilizantes P&K Ltda enquadram-se como atividade de Engenharia;

Considerando o artigo 55 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977; e

Considerando que a interessada não possui ART de cargo/função junto à Mosaic Fertilizantes P&K Ltda.

*Voto*

1) por NÃO conceder a interrupção do registro da interessada neste Conselho;

2) o interessado deve ser notificado a apresentar ART de desempenho de cargo/função junto à Mosaic



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 372 ORDINÁRIA DE 23/09/2021***Fertilizantes P&K Ltda;*

3) a Mosaic Fertilizantes P&K Ltda deve ser diligenciada para verificações quanto a regularidade de registro e ao atendimento da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, pelo seu quadro técnico, sob pena de autuação tanto por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, quanto por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

**UGI SANTO ANDRÉ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>PR-330/2021</b>	ROBERTA PAOLA MANZINI
	<b>Relator</b>	FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA

**Proposta***Histórico*

A interessada pede a interrupção de seu registro, alegando que não exerce a engenharia.

Foi apresentado cópia da CTPS, na qual consta que exerce o cargo de Coordenador de projeto II junto à Rio Polímeros S.A, atual Brasken S.A (fls06)

Consta na (fls33) descrição de atividades, com atuação em laboratório de desenvolvimento

A interessada, Engenheira Química devidamente inscrita no CFG/CRQ ocupa o cargo de Coordenador – VI da unidade Gerencial Global Process Technology, com atuação no Development Lb (laboratório de Desenvolvimento) cuja respectiva CBO é 1412-05 (Gerente de produção e operações). Para o referido cargo, a Braskem exige formação acadêmica de nível superior com habilidade adequada, não havendo necessidade específica de graduação na área de engenharia.

*Parecer*

Considerando que a Profissional está registrada no Conselho CFG/CRQ Registro 04341848 e seu registro está ativo ( fl38)

Considerando que para atividade a empresa exige apenas formação de nível superior (fl33)

Considerando que a Profissional tem como atividade o gerenciamento de Laboratório Químico com inovação e tecnologia

*Voto*

Voto pelo deferimento da Interrupção de registro

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 372 ORDINÁRIA DE 23/09/2021****V - PROCESSOS DE ORDEM SF****V . I - APURAÇÃO DE ATIVIDADES****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>SF-2860/2021</b> GENCAU SÃO PAULO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES ALIMENTÍCIOS LTDA
<b>Relator</b>	RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta***Histórico*

Trata-se de apuração de atividades de empresa sem registro neste Conselho e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado.

A interessada tem como o objeto social "fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates; cultivo de cacau; (...)" (fls. 02).

Consta a licença de operação junto à CETESB para a fabricação de derivados do beneficiamento do cacau, utilizando prensa, torrador, secador, moinho, tanques, centrífuga, filtros, misturadores, envasadores, detectores, trocadores de calor e torre de resfriamento como equipamentos (fls. 08 a 10).

A interessada está registrada no CRQ-IV com o Engenheiro de Alimentos Claudio Jose Ribeiro Gomide como responsável (fls. 11).

O Engenheiro de Alimentos Claudio Jose Ribeiro Gomide possui registro nesse Conselho, porém não há registro de anotação em Quadro Técnico (fls. 17).

A Unidade de origem encaminha o processo à CEEQ para análise e parecer quanto ao cabimento ou não de registro da empresa no Conselho (fls. 16).

*Parecer*

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar derivados do beneficiamento do cacau;

Considerando que a fabricação de derivados do beneficiamento do cacau são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado e registrado no Sistema Confea/Crea com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, de termodinâmica e de ciências dos alimentos;

Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46, a alínea "e" do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o artigo 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.

*Voto*

1) pela autuação da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar derivados do beneficiamento do cacau sem registro neste Conselho.

2) pela notificação à interessada pela apresentação de ART dos profissionais do seu Quadro Técnico, sob pena de autuação, em processos próprios, tanto por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977, pelo exercício de atividades de Engenharia sem o registro de ART, como por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar derivados do beneficiamento do cacau sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química.



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 372 ORDINÁRIA DE 23/09/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>SF-3004/2021</b>	CARLOS CRAMER PRODUTOS AROMÁTICOS DO BRASIL LTDA
	<b>Relator</b>	RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta***Histórico*

*Trata-se de apuração de atividades de empresa sem registro neste Conselho e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado.*

*Consta Relatório de Fiscalização da empresa, sendo as principais atividades desenvolvidas: produção de aditivos de uso industrial (aromas para alimentos/fragrâncias sintéticas) (fls. 02).*

*A interessada tem como o objeto social “fabricação de aditivos de uso industrial; fabricação de produtos farmoquímicos; fabricação de medicamentos para uso veterinário; (...)” (fls. 03).*

*Consta a licença de operação junto à CETESB para a fabricação de aditivos de uso industrial, utilizando misturador, bomba, aquecedor e câmara fria como equipamentos (fls. 11 a 15).*

*A interessada está registrada no CRQ-IV com as Engenheiras de Alimentos Maria Cristina Chiarinotti Vigano e Aline Salomé como responsáveis (fls. 08).*

*As Engenheiras de Alimentos Maria Cristina Chiarinotti Vigano (fls. 25) e Aline Salomé (fls. 26) possuem registro nesse Conselho interrompido.*

*A Unidade de origem encaminha o processo à CEEQ para análise e parecer quanto ao cabimento ou não de registro da empresa no Conselho (fls. 24).*

*Parecer*

*Considerando o objeto social e as atividades da interessada;*

*Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar aditivos de uso industrial;*

*Considerando que a fabricação de aditivos de uso industrial são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado e registrado no Sistema Confea/Crea com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, de cinética química, de termodinâmica e de ciências dos alimentos;*

*Considerando que há o acompanhamento das atividades de processos de Engenharia da interessada pelas Engenheiras de Alimentos Maria Cristina Chiarinotti Vigano e Aline Salomé, porém com o registro interrompido a pedido e sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica;*

*Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46, a alínea “e” do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º, o artigo 55 e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;*

*Considerando o artigo 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977;*

*Considerando a Resolução Confea nº 1.025, de 2009;*

*Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;*

*Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.*

*Voto*

*1) pela autuação da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar aditivos de uso industrial sem registro neste Conselho.*

*2) a fiscalização deve atuar a Engenheira de Alimentos Maria Cristina Chiarinotti Vigano, em processo próprio, por infração ao artigo 55 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com a suspensão da interrupção de registro, conforme artigo 37 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003, além da exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica de desempenho de cargo/função na Carlos Cramer Produtos Aromáticos do Brasil Ltda.*

*3) a fiscalização deve atuar a Engenheira de Alimentos Aline Salomé, em processo próprio, por infração ao*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 372 ORDINÁRIA DE 23/09/2021**

artigo 55 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com a suspensão da interrupção de registro, conforme artigo 37 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003, além da exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica de desempenho de cargo/função na Carlos Cramer Produtos Aromáticos do Brasil Ltda.

4) pela notificação à interessada pela apresentação de ART dos profissionais do seu Quadro Técnico, sob pena de autuação, em processos próprios, tanto por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977, pelo exercício de atividades de Engenharia sem o registro de ART, como por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar aditivos de uso industrial sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química.

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>SF-3095/2021</b> VALAGRO BRAZIL MANUFACTURING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA
	<b>Relator</b> RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta****Histórico**

Trata-se de apuração de atividades de empresa sem registro neste Conselho e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado.

Consta Relatório de fiscalização com as informações (fls. 14 a 15):

- A interessada tem como o objeto social “fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais; ...” (fls. 02).  
- Licença de operação junto à CETESB para a fabricação de fabricação de adubos e fertilizantes organominerais (fls. 07 a 09).

- A interessada está registrada no CRQ-IV com Engenheiros Químicos como responsáveis (fls. 10).

A Unidade de origem encaminha o processo à CEEQ para análise e parecer quanto ao cabimento ou não de registro da empresa no Conselho (fls. 16).

**Parecer**

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar fertilizantes;

Considerando que as atividades de fabricação de fertilizantes são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado e registrado no Sistema Confea/Crea com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, de cinética química e de termodinâmica;

Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46, a alínea “e” do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.

**Voto**

1) pela autuação da empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar fertilizantes sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química.

2) pela autuação, em processo próprio, da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar fertilizantes sem registro neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 372 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

V . II - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI.

UGI ARAÇATUBA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>SF-724/2017 ORIG.</b> CITROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E PLÁSTICOS LTDA <b>E V2</b> <b>Relator</b> RICARDO DE GOUVEIA
-----------	---

**Proposta***Histórico*

Trata-se de empresa registrada no Conselho que foi autuada por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A interessada tem como o objeto social Fabricacao de papel reciclado, papelao ondulado eembalagens de papelao e secundariamente, as atividades deacabamento grafico e de transporte rodoviario de cargas" (fls. 303).

A interessada foi autuada através do AI nº 521964/2019, lavrado em 20/11/19, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 6.815,19 (fls. 306).

A interessada interpôs defesa (fls. 313 a 357), solicitando a nulidade do AI por falta de descrição dos completa dos fatos.

*Parecer*

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar papéis;

Considerando que as atividades de fabricação de papel são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, e de termodinâmica, inclusive referentes ao controle e tratamento de resíduos industriais decorrentes;

Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46, a alínea "e" do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004; e

Considerando a defesa da interessada.

*Voto*

Pelo pela manutenção do AI nº 521964/2019, lavrado por infração à alínea "e" artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 372 ORDINÁRIA DE 23/09/2021**

---

**V . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 372 ORDINÁRIA DE 23/09/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>SF-677/2021</b>	MILLEVA ALIMENTOS LTDA
	<b>Relator</b>	FLÁVIO LUIS SCHMIDT

**Proposta***Histórico*

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado nesse Conselho. A empresa foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal 1.194/66.

O objeto social da empresa é a “fabricação de conservas de frutas; fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes; fabricação de legumes e outros vegetais, exceto palmito” (fls08).

A interessada foi autuada através o AI non464/2021 em 08/02/2021 com valor de multa de R\$ 2.346,33, recebido em 12/03/2021 (fls11), porém, interpôs defesa em 24/03/2021, alegando estar registrada e ter responsável técnico perante o CRQ (fls 12 a24).

*Parecer*

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos, as atividades de “fabricação de conservas de frutas; fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes; fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito; e fabricação de outros produtos de origem vegetal”, descritas nesse parecer e avaliadas pela fiscalização, envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

As matérias primas envolvidas bem como os processos de produção devem ser submetidas às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor.

O processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos, como controle do pH, aplicações de tratamentos térmicos, avaliação do fechamento de recipientes, definição do prazo de validade e conhecimento sobre os microrganismos e atividades enzimática presentes nas matérias primas e alimentos elaborados; tudo isso com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor.

As operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo.

Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. Além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização mencionadas são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 372 ORDINÁRIA DE 23/09/2021**

---

*o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia. Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980. Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitem 26.03 - Indústria de preparação de alimentos e produção de conservas e doces. Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004,*

**Voto**

*Voto pela manutenção da multa e obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 372 ORDINÁRIA DE 23/09/2021

**UGI MARILIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>SF-493/2018</b>	RB DE GARÇA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
	<b>Relator</b>	RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta****Histórico**

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A interessada tem como objeto social: "Produção, industrialização, comércio, importação e a exportação de produtos alimentícios e agropecuários, podendo ainda participar de outras sociedades na condição de sócio ou acionista." (fls. 24).

A empresa possui registro no CRQ com a Tecnóloga em Alimentos Aline Simões Mattano como responsável técnica (fl. 11 e 58).

A fiscalização apurou as atividades da interessada, através de diligência em outubro de 2017 como fabricação de doces de frutas (goiabada de corte) na quantidade de aproximadamente 105 ton/mês, utilizando goiaba, ácido cítrico, pectina, amido de milho, açúcar, sorbato de potássio e como equipamentos triturador, despoldadeira e tachos, com duas tinas de fabricação sendo, uma principal contendo trituradores para frutas, despoldadeiras destinadas a frutas in satura e outra com tachos abertos destinados a produção de produtos com polpa. Consta também que realiza tratamento de água e de resíduos.

Em junho de 2018, a CEEQ em análise ao processo, através da Decisão nº 211/2018 manifestou-se pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho (fls. 19).

A interessada foi autuada através do AI nº 520048/2019, lavrado em 04/11/2019, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.271,73 (fls. 35).

A interessada interpôs defesa alegando não exercer engenharia e estar registrada e ter responsável técnico perante o CRQ (fls. 38 a 58).

A CEEQ analisou o processo e decidiu novamente pela obrigatoriedade de registro, porém não se manifestando no julgamento da infração (fls. 64). A UGI devolve o processo para análise e julgamento da infração (fls. 65).

**Parecer**

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar doces de frutas em escala industrial;

Considerando que as atividades de fabricar doces de frutas necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, cinética química, microbiologia e ciência dos alimentos;

O processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor.

As operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo.

Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 372 ORDINÁRIA DE 23/09/2021**

---

*profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o artigo 59 da mesma Lei Federal. Além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPF e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de alimentos são típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.*

*Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.*

*Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu artigo 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitem 26.09 Produtos Alimentares Diversos.*

*Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46, a alínea “e” do artigo 6º e o parágrafo único do artigo 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966;*

*Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004; e*

*Considerando que a defesa da interessada.*

*Considerando que a Decisão CEEQ/SP nº 145/2021, acabou não se manifestando quanto a infração imposta.*

Voto

- 1) pela retificação da Decisão CEEQ nº 145/2021, com a manutenção do AI nº 520048/2019, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada; e*
  - 2) a fiscalização deve atuar a interessada também por infração à alínea “e” ao artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, em processo próprio, se constatar que continua a desenvolver atividades de fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes sem acompanhamento por profissional legalmente habilitado da Engenharia modalidade Química.*
-





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 372 ORDINÁRIA DE 23/09/2021****V . IV - NFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI****UGI REGISTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>SF-182/2020</b>	PALMAVALLE AGRO INDUSTRIAL LTDA
	<b>Relator</b>	RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta***Histórico*

Trata-se de empresa registrada no Conselho que foi autuada por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A interessada tem como o objeto social "Exploração por conta própria do ramo de Industrialização e Comercialização de palmitos, Conservas em geral e Fabricação de produtos hortícolas secos, triturados ou em pó." (fls. 38).

A interessada foi autuada através do AI nº 180/2020, lavrado em 03/03/2020, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 7.039,00 (fls. 22).

A Fiscalização apurou as atividades da interessada, que consistem em fabricação de conservas de palmito (fls. 07 a 10) e consta que possui profissional registrado atuando, Engenheiro Industrial – Química Rafael Hideki Okamoto Odake, inclusive com registro de ART, com data de registro em 04/05/2018 (fls. 15).

A interessada interpôs defesa (fls. 19 a 36).

*Parecer*

Considerando as atividades da interessada;

Considerando que a interessada possui profissional habilitado e registrado para o desenvolvimento de suas atividades;

Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46, a alínea "e" do artigo 6º e o parágrafo único do artigo 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004; e

Considerando a defesa da interessada.

*Voto*

Pelo cancelamento do AI nº 1605/2021, lavrado por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, porém a interessada possui profissional habilitado e registrado para o desenvolvimento de suas atividades, devendo-se regularizar o cadastro da interessada no Conselho, em face da ART nº 28027230180513144, de desempenho de cargo/função técnica do Engenheiro Industrial – Química Rafael Hideki Okamoto Odake.